

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640/001.007/91-41

SESSÃO DE 22 DE MARÇO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.033

RECURSO Nº 104.663 - IRPJ - EX. 1987

RECORRENTE: CEREALISTA SILVEIRA LTDA

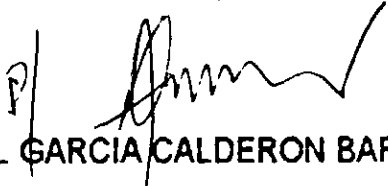
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA/MG

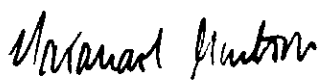
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE CAIXA - CARACTERIZAÇÃO - Procede a recomposição do saldo da conta Caixa, quando a fiscalização constatar que à mesma foram debitados diversos valores representados por cheques liquidados através do serviço de compensação bancária que, assim, não constituem ingressos efetivos, devendo, portanto, serem estomados. Verificando a fiscalização que, em decorrência da regularização do Caixa, seu saldo se revelou credor, presume-se que os pagamentos foram efetuados com receitas mantidas à margem da escrita oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA SILVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10.640/001.007/91-41

ACÓRDÃO Nº 107-1.033



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



PROCESSO Nº 10.640/001.007/91-41

RECURSO Nº 104.663

ACÓRDÃO Nº 107-1.033

RECORRENTE: CEREALISTA SILVEIRA LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra identificada foi intimada, através de Auto de Infração de fls. 29/30, a recolher, aos cofres públicos, o crédito tributário no montante de CR\$ 570.583,12, a título de imposto de renda pessoa jurídica, acrescido de multa e juros de mora, em função de haver sido constatado omissão de receita no exercício de 1987 (período-base de 1986).

Segundo o Termo de Verificação de fls. 26, foi reconstituída a conta "Caixa" da fiscalizada, no período-base de 1986, pela exclusão dos valores correspondentes aos cheques compensados, registrados a débito daquela conta, nos meses respectivos, para os quais não foi comprovada a existência de correlação com os pagamentos efetuados através do caixa, mesmo tendo sido a empresa intimada a demonstrar citada correlação; tal reconstituição resultou na verificação de saldos credores de caixa, (cujo somatório montou a CZ\$ 419.006,02), bem como, de superveniência ativa na conta, no valor de CZ\$ 246.691,12, ambos os fatos arrolados como omissão de receita, no montante total de CZ\$ 665.697,14. A infração foi enquadrada nos artigos 157, parágrafo 1º, 167, 179 e seu parágrafo único, e 180, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80).

Inconformada com a autuação, a empresa, após lhe ser concedida a prorrogação do prazo para apresentação da defesa, ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 37/39, instruída com a documentação de fls. 40/51, onde contesta o feito fiscal, com base nas alegações a seguir sintetizadas:

PROCESSO Nº 10.640/001.007/91-41
ACÓRDÃO Nº 107-1.033

1. o presente lançamento foi constituído por suposição, isto é, não constam dos autos provas ou evidências de que a infração arguida tenha ocorrido; a contribuinte conseguiu comprovar a maior parte da destinação dos cheques emitidos em 1986, por documentos julgados idôneos pelo autuante, com coincidência de valores; entretanto, foram emitidos cheques destinados a pagamentos diversos, para os quais não existem documentos cujos montantes com eles se identifiquem, não deixando de ter valor para todos os efeitos no giro comercial da fiscalizada.

2. a empresa adquire arroz em diversas praças e o encarregado das compras leva um cheque, o qual é descontado para os variados pagamentos; não estando obrigada a emitir um cheque para cada operação, ocorre que em determinadas situações, um mesmo cheque é utilizado para o pagamento de várias operações, como exemplificado pelos documentos de número 1 a 12, ora anexados. Portanto, a falta de coincidência dos valores dos cheques, com os valores dos documentos que comprovam a sua destinação, não autoriza o Fisco a retirá-los do fluxo de caixa, para produzir saldos credores ao seu alvedrio e sobre eles, exigir lançamento "ex officio"; não restou provado que tais recursos não pertencessem à fiscalizada, e sobre os quais foram recolhidos todos os tributos incidentes sobre receitas.

3. a lei não autoriza o agente fiscal a produzir o fato gerador, para sobre ele constituir crédito tributário; ao contrário, os casos de arbítrio (sic), presunção e inversão de provas, têm limites precisos e bem determinados na legislação, não se identificando, em nenhuma das hipóteses elencadas a esse título, a matéria sob exame.

4. a peça de registro da infração prima pela concisão, que é levada ao extremo a ponto de dificultar a impugnação, inviabilizando o direito de defesa da autuada, por não constar dos autos a menor referência sobre a origem da arguição de superveniência ativa, não tendo ela como se defender da infração a si imputada.

Em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação foi apreciada pelo autor do feito que, em informação de fls. 53/55, propôs a manutenção integral da exigência.



Levando em conta a alegação da impugnante sobre a descrição extremamente concisa da infração denominada "Superveniência Ativa", que estaria inviabilizando o seu direito de defesa, a Divisão de Tributação da DRF-Juiz de Fora determinou o retorno do processo ao autor do feito, para que este esclarecesse ao contribuinte sobre a infração arrolada na peça vestibular, devendo ser-lhe concedido novo prazo para apresentar razões adicionais de defesa, se julgar conveniente.

Tais procedimentos foram adotados pelo autuante, conforme expediente de fls. 58; cientificada a contribuinte, essa não se manifestou dentro do prazo que lhe foi concedido, o que determinou o encerramento da fase de preparo do processo.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 60/64, manteve o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

I - Quanto ao saldo credor de caixa:

1. Esclarece inicialmente o julgador singular, que o lançamento se originou da reconstituição dos saldos mensais da conta "Caixa", devido a exclusão de cheques compensados sem a necessária comprovação dos pagamentos efetuados; a seguir, argumenta que o artigo 157 e seu parágrafo primeiro do RIR/80, estabelecem o dever da pessoa jurídica manter escrituração segundo as leis comerciais e fiscais e deverá essa abranger todas as operações do contribuinte, e que o artigo 180 do citado Regulamento autoriza a presunção de omissão no registro de receita, quando a escrituração indicar saldo credor de caixa;

2. No presente caso, tendo os cheques em questão transitado pela Câmara de Compensação, fica evidenciado que foram depositados e/ou utilizados para pagamentos em outros estabelecimentos bancários, cabendo à contribuinte apresentar os comprovantes de depósitos ou de pagamentos, coincidentes em datas e valores, o que não foi feito; o simples registro contábil, sem qualquer documento que o lastreie, não é o meio de prova;



PROCESSO Nº 10.640/001.007/91-41
ACÓRDÃO Nº 107-1.033

3. Constitui rotina da auditoria fiscal, a reconstituição da conta "Caixa", com a exclusão de valores não comprovados; no caso sob exame, o procedimento resultou em saldos credores na conta, tendo o autor do feito se apoiado nos dados constantes da contabilidade da fiscalizada, pelo confronto dos cheques compensados com os pagamentos efetuados, glosando aqueles cuja destinação a interessada não logrou comprovar.

II - Com relação à superveniência ativa, o lançamento também se originou da reconstituição da conta "Caixa", conforme descrito. A concisão da descrição do fato no Auto de Infração - única argumentação apresentada pela Impugnante, que estaria a impedir sua contestação - foi saneada através do documento de fls. 58/59, onde foi reaberto o prazo para que interessada apresentasse razões adicionais de defesa, não tendo ela se manifestado no prazo adicional concedido; dessa forma, prevalece o lançamento, por não haver sido contestado.

Cientificada da decisão retro, em 02.07.92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 66, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 27.07.92, juntado ao processo, às fls. 68/70, onde reitera as alegações constantes da impugnação apresentada em primeira instância, acrescentando, em síntese, o que segue:

1. O Auto de Infração é arbitrário e fere os mais elementares princípios de contabilidade, devendo ser cancelado;

2. Baseada nos princípios gerais de contabilidade, a empresa mantém no Ativo Disponível, as contas "Caixa" e "Bancos", operando com quatro bancos e levando a depósito em qualquer deles, cheques de clientes recebidos pelo Caixa da empresa, como medida de segurança e a necessidade de manutenção de saldos, face a existência de compromissos financeiros;

3. Não há imposição legal de que todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica através de cheques, o sejam de valor igual ao documento de caixa, ou contábil, utilizado pela empresa; podem esses ser complementados por dinheiro em espécie disponível, devendo ainda ser levado em consideração, as necessidades de suprimentos do "Caixa", via saques bancários, bem como as transações interbancárias (transferências de saldo de uma conta bancária para outra);



4. Insiste a Recorrente, que não houve omissão de receita, lembrando que à época dos fatos arrolados no auto de Infração, não havia a obrigatoriedade de emissão de cheque nominativo, o que passou a existir apenas a partir de março de 1990;

5. O procedimento da autoridade fiscal, além de ferir as mais elementares normas de contabilidade, ofende princípios de hipótese de incidência tributária, pois, eliminados os cheques pelo Auditor Fiscal, automaticamente o saldo da conta foi totalmente alterado, visto que ele agiu por mera presunção e nunca com convicção, tendo-se por ilegítimo o lançamento.

Ao final, requer a Suplicante, o cancelamento da exigência fiscal.

Instruem o presente recurso, cópias dos balancetes mensais analíticos da atuada, relativos aos meses de maio, outubro e novembro de 1986 (fls. 71/76), bem como de extratos das contas-correntes mantidas pela interessada nos Bancos Nacional S.A. e Mercantil do Brasil S.A., onde são destacados os cheques excluídos do "Caixa" pela autoridade fiscal (fls. 77/83).

As fls. 86/87 do processo, consta informação fiscal do autor do feito, na qual aprecia os termos do recurso interposto pela interessada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi atuada em face de sua contabilidade ter apresentado saldo credor de caixa, conforme apurado em criterioso trabalho levado a termo pela autoridade de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.640/001.007/91-41
ACÓRDÃO Nº 107-1.033

7 "

Na impugnação apresentada, a Recorrente nega, sem nada provar, a inexistência da presumida omissão de receita, alegando, de início, que tal presunção ofenderia os mais elementares princípios de contabilidade, contaminando auto de infração de nulidade. No recurso apresentado, nada de novo alegou, também nada concretamente provou, já que praticamente se limitou a transcrever a impugnação inicialmente ofertada, insistindo ser o auto de infração arbitrário, ferindo o princípio da tipicidade.

A decisão da autoridade julgadora monocrática, diante desse quadro, não merece reparos.

Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume, pressupõe, a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Com efeito, nos termos do art. 180 do RIR/80, "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

Ou seja, no caso concreto, caberia à Recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que, como visto, não ocorreu.

Não há, evidentemente, nenhum ilogismo que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado (saldo credor de caixa), a presunção de omissão de receita.

PROCESSO Nº 10.640/001.007/91-41
ACÓRDÃO Nº 107-1.033

Nem se diga não ser possível, no direito tributário, a figura da presunção, bastando que se veja, para corroborar a possibilidade de sua utilização, a lição dos dezesseis mestres presentes no IX Simpósio Nacional de Direito Tributário, constante no Caderno de Pesquisas Tributárias nº 9, editado pela Editora Resenha Tributária, cujo tema do simpósio foi, justamente, **Presunções no Direito Tributário**.

Por outro lado, a exclusão dos Cheques lançados à conta caixa que passaram pelo sistema de compensação bancária, longe do que quer crer a Recorrente, não ofende nenhum princípio de contabilidade. Pelo contrário, ofensa haveria se tais cheques fossem mantidos na conta caixa, como costumeiramente, em casos análogos, se verifica.

Tal procedimento - manutenção na conta caixa de cheques compensados via sistema bancário - como muito bem anotado no Acórdão nº 107-0.85, Relator o eminente Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, trata-se, em verdade, de artifício muito engenhoso através do qual a empresa, procura manter a sua conta caixa devedora.

Daí porque, a exemplo do que neste caso concreto ocorreu, relata o Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira:

"Ao constatar que tais cheques transitaram pela conta caixa, sem que os pagamentos correspondentes fossem registrados, a fiscalização intimou a recorrente para comprová-los, sem contudo lograr fazê-lo, não restando outra alternativa se não a reconstituição daquela conta, para que retratasse o seu verdadeiro saldo.



Para, em seguida, concluir:

E o fez acertadamente a fiscalização, ao expurgar, como se estornando, todos os ingressos fictícios, portanto valores irreais, representados pelos mencionados cheques, "desinchando" o caixa da empresa, que, após, apresentou-se credor.

Restou, pois, evidenciado que o saldo de caixa até então registrado na contabilidade fora "fabricado" pelo contribuinte, não pela fiscalização, conforme consta das razões de apelo. O saldo devedor espelhado pela contabilidade não existia. Na verdade, era credor antes mesmo do início da ação fiscal".

Por tudo isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília/DF, 22 de março de 1994.



Natanael Martins - Relator.

